



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/ssm/cmt

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA PATRONAL. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. Tendo em vista a possível violação do artigo 5º, LV, da CF, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento. **Agravo conhecido e provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA PATRONAL. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. Tendo em vista a possível violação do artigo 5º, LV, da CF, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA PATRONAL. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. O Tribunal Regional registrou que as testemunhas indicadas pela empresa ocupam cargo de confiança, o que, por si só, implicaria em interesse em prejudicar a parte autora, eis que tal fato as tornam representante legal da reclamada e lhes retiram o ânimo de dizer a verdade em juízo. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é a de que o mero exercício de cargo de confiança não torna o depoente automaticamente suspeito, cabendo ao trabalhador a inequívoca demonstração da ausência de isenção de ânimo da testemunha do empregador. Ressalte-se que tal entendimento está em harmonia com a tese firmada por esta Corte Superior no Tema 307 dos Recursos de Revista Repetitivos, "*O exercício do cargo de gerência ou de função de confiança não constitui causa de suspeição da testemunha, salvo quando houver ausência de isenção de ânimo para ser ouvida no processo ou quando a testemunha arrolada detiver poderes de mando e gestão equiparados aos do empregador.*". Na hipótese em apreço, embora conste do acórdão regional que as testemunhas arroladas pela ré exerciam cargo de confiança na empresa, não há nenhum registro no sentido de que as referidas testemunhas detivessem poderes de mando e gestão típicos do empregador, a convalidar a tese de sua suspeição. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, LV, da CF e provido. Prejudicada à análise dos demais temas do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 20289-45.2016.5.04.0522, em que é Recorrente(s) **EMS S.A.** e é Recorrido(s) **MARCIO ANDRE DUARTE**.

O Ministro relator, por meio de decisão monocrática, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que a agravante não logrou êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Dessa decisão, foi interposto agravo, com pedido de reforma e de reconsideração da decisão.

Atendida a exigência do art. 1021, § 2º, do CPC de 2015, a parte agravada não apresentou razões de contrariedade ao apelo.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo e a parte está regularmente representada nos autos. Conheço.

2 - MÉRITO

Reconheço a **transcendência jurídica** do recurso, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA PATRONAL. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO.

A empresa alega, em síntese, que o simples fato de a testemunha ser detentora de cargo de confiança não gera, automaticamente, a sua suspeição, inclusive, tal situação não pode ser considerada, por si só, que a testemunha tivesse algum interesse de cunho pessoal deslinda da controvérsia. Defende que o indeferimento da oitiva da testemunha patronal, configura flagrante cerceamento ao seu direito de defesa.

Indica violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF e colaciona arestos

Eis o trecho do acórdão regional, transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 1.071):

Considerando que as testemunhas contraditadas representavam a reclamada em diversas situações, inclusive na homologação de rescisões contratuais perante o Ministério Público do Trabalho, entendo que não possuíam a isenção de ânimo necessária, de forma que o exercício de confiança, no caso, é capaz de desqualificá-las como testemunhas. Provimento negado ao recurso da reclamada e provimento ao recurso do reclamante.

À análise.

Inicialmente, embora neste tema a **empresa** tenha trazido a transcrição da ementa do acórdão regional, supera-se o óbice processual em razão do referido trecho conter elementos suficientes ao prequestionamento da controvérsia objeto do recurso.

O Tribunal Regional registrou que o fato de as testemunhas indicadas pela empresa ocuparem cargo de confiança implica, por si só, interesse em prejudicar a parte autora, eis que tal fato a torna representante legal da reclamada e lhe retira o ânimo de dizer a verdade em juízo.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é a de que o mero exercício de cargo de confiança não torna o depoente automaticamente suspeito, cabendo ao trabalhador a inequívoca demonstração da ausência de isenção de ânimo da testemunha do empregador.

Ressalte-se que tal entendimento está em harmonia com a tese firmada por esta Corte Superior no Tema 307 dos Recursos de Revista Repetitivos, na qual defende que *“O exercício do cargo de gerência ou de função de confiança não constitui causa de suspeição da testemunha, salvo quando houver ausência de isenção de ânimo para ser ouvida no processo ou quando a testemunha arrolada detiver poderes de mando e gestão equiparados aos do empregador.”*

Na hipótese em apreço, embora conste do acórdão regional que as testemunhas arroladas pela empresa (Robinson Caio Amaral da Silveira e Cássio Vasconcelos Parker), exerciam cargo de confiança na empresa, não há nenhum registro no acórdão no sentido de que as referidas testemunhas detivessem poderes de mando e gestão típicos do empregador, a convalidar a tese de sua suspeição.

Por todo o exposto, tendo em vista a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA PATRONAL. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO.

A empresa alega, em síntese, que o simples fato de a testemunha ser detentora de cargo de confiança não gera, automaticamente, a sua suspeição, inclusive, tal situação não pode ser considerada, por si só, que a testemunha tivesse algum interesse de cunho pessoal deslinde da controvérsia. Defende que o indeferimento da oitiva da testemunha patronal, configura flagrante cerceamento ao seu direito de defesa.

Indica violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF e colaciona arestos

Eis o trecho do acórdão regional, transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 1.071):

Considerando que as testemunhas contraditadas representavam a reclamada em diversas situações, inclusive na homologação de rescisões contratuais perante o Ministério Público do Trabalho, entendo que não possuíam a isenção de ânimo necessária, de forma que o exercício de confiança, no caso, é capaz de desqualificá-las como testemunhas. Provimento negado ao recurso da reclamada e provimento ao recurso do reclamante.

À análise.

Inicialmente, embora neste tema a **empresa** tenha trazido a transcrição da ementa do acórdão regional, supera-se o óbice processual em razão do referido trecho conter elementos suficientes ao prequestionamento da controvérsia objeto do recurso.

O Tribunal Regional registrou que o fato de as testemunhas indicadas pela empresa ocuparem cargo de confiança implica, por si só, interesse em prejudicar a parte autora, eis que tal fato a torna representante legal da reclamada e lhe retira o ânimo de dizer a verdade em juízo.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é a de que o mero exercício de cargo de confiança não torna o depoente automaticamente suspeito, cabendo ao trabalhador a inequívoca demonstração da ausência de isenção de ânimo da testemunha do empregador.

Ressalte-se que tal entendimento está em harmonia com a tese firmada por esta Corte Superior no Tema 307 dos Recursos de Revista Repetitivos, na qual defende que *“O exercício do cargo de gerência ou de função de confiança não constitui causa de suspeição da testemunha, salvo quando houver ausência de isenção de ânimo para ser ouvida no processo ou quando a testemunha arrolada detiver poderes de mando e gestão equiparados aos do empregador.”*

Na hipótese em apreço, embora conste do acórdão regional que as testemunhas arroladas pela empresa (Robinson Caio Amaral da Silveira e Cássio Vasconcelos Parker), exerciam cargo de confiança na empresa, não há nenhum registro no acórdão no sentido de que as referidas testemunhas detivessem poderes de mando e gestão típicos do empregador, a convalidar a tese de sua suspeição.

Por todo o exposto, tendo em vista a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista é tempestivo, ostenta representação regular e foi satisfeito o preparo. Passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA PATRONAL. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO.

A empresa alega, em síntese, que o simples fato de a testemunha ser detentora de cargo de confiança não gera, automaticamente, a sua suspeição, inclusive, tal situação não pode ser considerada, por si só, que a testemunha tivesse algum interesse de cunho pessoal deslinde da controvérsia. Defende que o indeferimento da oitiva da testemunha patronal, configura flagrante cerceamento ao seu direito de defesa.

Indica violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF e colaciona arestos.

Eis o trecho do acórdão regional, transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 1.071):

Considerando que as testemunhas contraditadas representavam a reclamada em diversas situações, inclusive na homologação de rescisões contratuais perante o Ministério Público do Trabalho, entendo que não possuíam a isenção de ânimo necessária, de forma que o exercício de confiança, no caso, é capaz de desqualificá-las como testemunhas. Provimento negado ao recurso da reclamada e provimento ao recurso do reclamante.

À análise.

O Tribunal Regional registrou que o fato de as testemunhas indicadas pela empresa ocuparem cargo de confiança implica, por si só, interesse em prejudicar a parte autora, eis que tal fato as tornariam representante legal da reclamada e lhes retira o ânimo de dizer a verdade em juízo.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é a de que o mero exercício de cargo de confiança não torna o depoente automaticamente suspeito, cabendo ao trabalhador a inequívoca demonstração da ausência de isenção de ânimo da testemunha do empregador.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. (...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM SEDE RECURSAL AMPARADA NA AUSÊNCIA DE PROVÁ DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. DESCONSIDERAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA ARROLADA PELA RECLAMADA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PRERROGATIVAS ESPECIAIS SEMELHANTES A DO EMPREGADOR NÃO ATESTADAS. EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o mero exercício de cargo de confiança por testemunha arrolada pelo reclamado não configura sua suspeição. Para tanto, torna-se indispensável a presença de especial fidúcia e poderes de mando e gestão equiparáveis aos do próprio empregador a demonstrar interesse direto do depoente no resultado da causa. Precedentes. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional acolheu a contradita suscitada pelo autor e desconsiderou, em sede recursal, o depoimento da testemunha indicada pela ré para contrapor as alegações do reclamante, sob o entendimento de que o depoente "trabalha na reclamada há mais de 40 anos e exerce atualmente a função de diretor, sendo, portanto, exercente de cargo de confiança, equiparando-se ao representante legal do empregador". Contudo, não se depreende dos autos a presença dos elementos de fato caracterizadores dessa alegada fidúcia especial, sendo certo que o simples exercício de cargo de confiança ou uma duração mais longa do contrato de trabalho não são suficientes a atestar as prerrogativas de equiparação da testemunha em relação à figura do empregador. Acrescente-se a existência de real prejuízo à reclamada em face da desconsideração do referido depoimento, visto se tratar da única testemunha arrolada para contrapor, por exemplo, o pedido do autor de diferenças salariais, por equiparação, em relação ao qual, inclusive, houve reforma da sentença pelo TRT, a fim de julgar procedentes as diferenças requeridas, justamente porque não comprovado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, ônus que, aliás, competia ao réu. Consequentemente, à luz da jurisprudência assente desta Corte Superior, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que reexamine o pedido do reclamante, sem desconsiderar o teor do depoimento da testemunha da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1001210-46.2020.5.02.0468 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/11/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2024)

RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA PATRONAL OCUPANTE DO CARGO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O exercício do cargo de confiança, por si só, não torna suspeita a testemunha. A prova deve ser apreciada pelo juiz conforme sua convicção, sendo suficiente que a testemunha detenha os conhecimentos sobre os fatos relacionados ao deslinde da questão. Nesse contexto, cumpre à parte contrária demonstrar o interesse direto da testemunha contraditada no resultado do litígio, notadamente em relação a ser tendencioso o seu depoimento. O Regional consignou que a testemunha ocupava o cargo de gerente, com poderes para admitir e dispensar empregados, bem como para aplicar penalidades, podendo ser ouvida, como o foi, na condição de informante. Recurso de revista não conhecido. (ARR-20214-21.2014.5.04.0281, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/3/2020)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO PARA DEPOR NÃO DEMONSTRADA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o mero exercício de cargo de confiança por testemunha arrolada pela parte ré não é suficiente para torná-la suspeita, uma vez que tal circunstância, por si só, não demonstra falta de isenção de ânimo para depor. Todavia, cabe a contradita quando demonstrada fidúcia suficiente a confundi-la com a figura do empregador ou de revelar interesse na ação, aspectos que devem ser aferidos em cada caso concreto. Na presente situação, o Tribunal Regional manifestou-se no sentido de que o fato de as testemunhas

contraditadas ocuparem o cargo de gerente-geral em unidade da Caixa Econômica Federal não autoriza a conclusão de que representam a empresa. Anotou que, por se tratar de uma das maiores empresas públicas do país, conquanto detenham determinados poderes de mando e gestão, não figuram no topo da hierarquia administrativa da empresa a ponto de confundir-se com quem é parte na causa ou figurarem como verdadeiros representantes da CEF. Registrou, outrossim, que não foi detectada conduta incompatível com a busca da verdade real, com a demonstração clara do ânimo das testemunhas de prejudicar o autor. Nesse cenário, embora a Súmula nº 287 desta Corte, no que concerne à jornada de trabalho do bancário, presuma o exercício de encargo de gestão pelo gerente-geral de agência, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT, acerca do ato de testemunhar em juízo o exercício de tal posto não caracteriza, por si só, ausência de ânimo para depor hábil a afastar, prima facie, tal faculdade. Não se pode perder de vista que as testemunhas, não obstante convidadas por uma das partes do litígio, atuam no processo judicial auxiliando o Poder Judiciário no esclarecimento dos fatos controvertidos entre as partes, e que a prova testemunhal possui especial relevância na apuração da verdade no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual se impõe cautela no exame das hipóteses de impedimento/suspeição para o referido encargo, na diretriz, aliás, do quanto preconizado na Súmula nº 357 desta Corte. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1578-14.2012.5.10.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/10/2019)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional rejeitou a preliminar de nulidade processual arguida pelo Reclamado, por entender suspeita a testemunha que foi por ele indicada, pelo fato de ser ocupante de cargo de confiança. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que o simples fato de a testemunha exercer cargo de confiança, sem prova de poder mando e gestão, não a enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspeição ou impedimento. Julgados do TST. II. No presente caso, embora conste do acórdão regional que a testemunha exercia cargo de confiança no banco Reclamado, não há nenhum registro no acórdão no sentido de que a referida testemunha detivesse poderes de mando e gestão típicos do empregador, a convalidar a tese de sua suspeição. III. Dessa forma, uma vez que o Juízo de origem se valeu basicamente do depoimento da testemunha trazida pela Autora, registrando que o Reclamado não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de fatos modificativos ou extintivos do direito da parte, constata-se que a não oitiva da testemunha indicada pelo banco pode ter-lhe causado prejuízo, pois, dependendo do teor do depoimento, outra poderia ser a conclusão acerca dos fatos controvertidos. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. (RR-889-36.2010.5.04.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/10/2019)

Ressalte-se que tal entendimento está em harmonia com a tese firmada por esta Corte Superior no Tema 307 dos Recursos de Revista Repetitivos, na qual defende que *“O exercício do cargo de gerência ou de função de confiança não constitui causa de suspeição da testemunha, salvo quando houver ausência de isenção de ânimo para ser ouvida no processo ou quando a testemunha arrolada detiver poderes de mando e gestão equiparados aos do empregador.”*

Na hipótese em apreço, embora conste do acórdão regional que as testemunhas arroladas pela empresa (Robinson Caio Amaral da Silveira e Cássio Vasconcelos Parker), exerciam cargo de confiança na empresa, não há nenhum registro no acórdão no sentido de que as referidas testemunhas detivessem poderes de mando e gestão típicos do empregador, a convalidar a tese de sua suspeição.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do artigo 794 da CLT, a declaração de nulidade somente ocorre quando demonstrada a existência de efetivo prejuízo causado às partes litigantes, *in verbis*:

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Assim, o Tribunal Regional, ao afastar a preliminar arguida pela empresa e a impedir de produzir prova, ofendeu o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante do acima exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA PATRONAL. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF, seu provimento é medida que se impõe.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista, para declarar a nulidade do processo quanto aos atos decisórios, desde o indeferimento do depoimento das testemunhas da empresa e determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, colhido e considerado o depoimento das testemunhas, Sr. Robinson Caio Amaral da Silveira e Sr. Cássio

Vasconcelos Parker, prossiga no regular julgamento do feito, como de direito. Prejudicada à análise dos demais temas do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo; II – conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III – conhecer do recurso de revista, quanto ao tema **“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA PATRONAL. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO”**, violação do artigo 5º, LV, da CF, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo quanto aos atos decisórios, desde o indeferimento do depoimento das testemunhas da empresa e determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, colhido e considerado o depoimento das testemunhas, Sr. Robinson Caio Amaral da Silveira e Sr. Cássio Vasconcelos Parker, prossiga no regular julgamento do feito, como de direito. Prejudicada à análise dos demais temas do recurso de revista.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 11/12/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.